

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

DIEGO OLIVEIRA SANTOS

**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE QUALITATIVA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL SOBRE SUA
APLICAÇÃO E PROTEÇÃO DA VÍTIMA**

**ARACAJU
2026**

S237m SANTOS, Diego Oliveira

A monitoração eletrônica como instrumento de efetivação das medidas protetivas de urgência na lei maria da penha : análise qualitativa bibliográfica e documental sobre sua aplicação e proteção da vítima / Diego Oliveira Santos. - Aracaju, 2026.

24f.

**Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.**

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza

**1. Direito 2. Lei Maria da Penha - Violência
doméstica 3. Monitoração eletrônica I.Título**

CDU 34 (045)

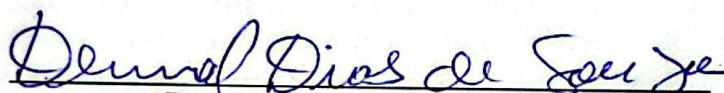
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

DIEGO OLIVEIRA SANTOS

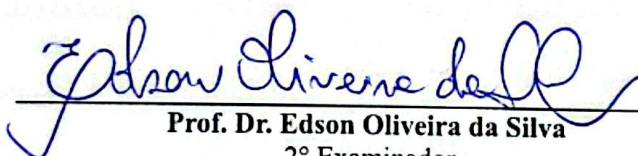
**A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE QUALITATIVA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL SOBRE SUA
APLICAÇÃO E PROTEÇÃO DA VÍTIMA**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

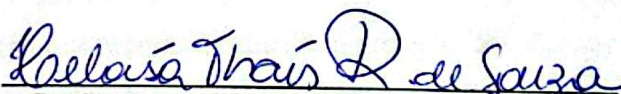
Aprovado (a) com média: **10/10**



Prof. Me. Denival Dias de Souza
1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
2º Examinador



Prof. Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza
3º Examinadora

Aracaju, 20 de Junho de 2026

A Monitoração Eletrônica Como Instrumento De Efetivação Das Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Maria Da Penha: Análise Qualitativa Bibliográfica E Documental Sobre A Sua Aplicação E Proteção Da Vítima*

Diego Oliveira Santos

RESUMO

De que modo a monitoração eletrônica como instrumento de efetivação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha atuam na aplicação e proteção da vítima

O presente artigo tem como objetivo analisar a monitoração eletrônica como instrumento de fiscalização e efetivação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, a partir de uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e documental. Busca-se compreender sua aplicação prática e sua efetividade na proteção de vítimas de violência doméstica, especialmente em situações nas quais as medidas protetivas tradicionais se mostram insuficientes para impedir a reiteração das condutas agressivas. A pesquisa parte da premissa de que a violência doméstica constitui grave violação de direitos humanos, demandando instrumentos jurídicos eficazes e céleres para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse contexto, a monitoração eletrônica do agressor se apresenta como relevante instrumento de fiscalização e proteção, permitindo o controle de seus deslocamentos e o cumprimento das restrições impostas judicialmente, como o afastamento e a proibição de aproximação. A análise bibliográfica e documental indica que a utilização desse mecanismo potencializa a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, possibilitando uma atuação preventiva mais eficiente por parte do Estado.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Monitoração Eletrônica

1 INTRODUÇÃO

As transformações sociais repercutem diretamente no ordenamento jurídico, exigindo a constante adaptação das normas destinadas à proteção dos direitos fundamentais. No âmbito da violência contra a mulher, essa necessidade se torna ainda mais evidente, uma vez que a desigualdade de gênero, historicamente construída, contribuiu para a naturalização de práticas discriminatórias e violentas, especialmente no ambiente doméstico e familiar.

Durante longo período, a mulher ocupou posição de subordinação nas relações sociais, familiares e jurídicas, sendo limitada em sua autonomia e submetida a uma estrutura patriarcal que restringia seus direitos. Com o avanço das lutas sociais e da proteção dos direitos

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Denival Dias Souza.

humanos, passou-se a reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como problema público, jurídico e social, exigindo atuação efetiva do Estado.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa importante marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida legislação prevê mecanismos de prevenção, assistência, proteção e responsabilização do agressor, além de reconhecer diferentes formas de violência, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Entre os principais instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha, destacam-se as medidas protetivas de urgência, destinadas a resguardar a integridade física, psicológica e moral da vítima. Tais medidas podem impor restrições ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e a vedação de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

Diante desse quadro, a problemática da presente pesquisa é a seguinte: a monitoração eletrônica do agressor, aplicada no contexto da Lei Maria da Penha, tem se mostrado instrumento eficaz para garantir a proteção da vítima e prevenir a reiteração da violência doméstica e familiar?

A monitoração eletrônica constitui mecanismo de controle e prevenção, pois permite acompanhar os deslocamentos do agressor e verificar eventual descumprimento das restrições impostas judicialmente. Entretanto, sua eficácia pode ser limitada por fatores estruturais, institucionais e tecnológicos, como a disponibilidade de equipamentos, a fiscalização adequada, a capacidade de resposta do Estado e a integração entre os órgãos responsáveis pela rede de proteção.

Objetiva-se, com este estudo, analisar a monitoração eletrônica como instrumento de fiscalização no âmbito da Lei Maria da Penha, verificando sua aplicação jurídica, sua contribuição para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar e os limites que podem comprometer sua efetividade.

Diante do exposto, este artigo suscita a seguinte problemática: de que modo, a monitoração eletrônica como instrumento de efetivação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha atua na aplicação e proteção da vítima?

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como aplicada, de abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Parte-se de premissas gerais relacionadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica, às medidas protetivas de urgência e às medidas

cautelares no processo penal, para posteriormente analisar a aplicação da monitoração eletrônica como mecanismo de fiscalização e proteção no âmbito da Lei Maria da Penha.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa desenvolve-se por meio de levantamento bibliográfico e documental. O levantamento bibliográfico compreende a análise de livros, artigos científicos, produções acadêmicas e textos jurídicos especializados sobre violência de gênero, Lei Maria da Penha, medidas protetivas de urgência, políticas públicas de proteção à mulher e tecnologias de controle penal. Para tanto, foram consideradas fontes disponíveis em bases públicas, acadêmicas e institucionais.

A pesquisa documental, por sua vez, envolve a análise de normas jurídicas, decisões judiciais e documentos institucionais relacionados à monitoração eletrônica em casos de violência doméstica. Foram considerados especialmente a Lei nº 11.340/2006, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, o Decreto nº 7.627/2011, a Lei nº 14.550/2023, a Lei nº 15.125/2025, a Lei nº 15.383/2026, a Resolução CNJ nº 412/2021 e a Recomendação CNPCP nº 3/2024. Para a seleção das decisões judiciais, adotaram-se como critérios a pertinência temática com a Lei Maria da Penha, a relação com medidas protetivas ou monitoração eletrônica, a disponibilidade pública e a relevância para a compreensão da aplicação prática da medida.

Os dados coletados foram organizados em categorias de análise, abrangendo os fundamentos jurídicos da monitoração eletrônica, sua aplicação prática, sua contribuição para a proteção da vítima e suas limitações estruturais, institucionais e tecnológicas. Foram priorizadas fontes diretamente relacionadas ao objeto da pesquisa, excluindo-se materiais repetidos, genéricos ou sem pertinência direta com o recorte proposto. A análise foi realizada de forma interpretativa e crítica, buscando identificar convergências e divergências entre a legislação, a doutrina, os documentos institucionais e a prática jurisdicional.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco normativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Mais do que tratar de um crime específico, a referida legislação institui um microssistema jurídico de prevenção, proteção, assistência e responsabilização, voltado à tutela da mulher em situação de violência baseada no gênero (Brasil, 2006; Meneghel *et al.*, 2013).

Nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, quando praticada

no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto. Assim, a incidência da lei não se restringe ao espaço físico da residência, nem exige coabitação entre agressor e vítima, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 600 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2006; STJ, 2017).

A violência doméstica e familiar contra a mulher também não se limita à agressão física. O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 reconhece, entre outras, as formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa amplitude demonstra que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha não se restringe à repressão de lesões corporais, abrangendo condutas que afetem a liberdade, a dignidade, a saúde emocional, os direitos patrimoniais e a autodeterminação da vítima (Brasil, 2006).

No que se refere à dinâmica da violência no ambiente doméstico e familiar, observa-se que ela não se manifesta, em regra, de forma isolada, mas por meio de práticas reiteradas, que dificultam o rompimento do vínculo entre vítima e agressor. Essa permanência pode estar relacionada a fatores psicológicos, sociais e econômicos, os quais contribuem para a continuidade da mulher em situação de vulnerabilidade (Paiva; Teixeira, 2018).

Além disso, o espaço doméstico, historicamente associado à ideia de proteção e privacidade, pode se configurar como ambiente de reprodução de relações desiguais de poder. Nesse contexto, a violência contra a mulher revela não apenas conflito individual, mas também manifestação de desigualdades estruturais de gênero, exigindo resposta jurídica específica e atuação estatal adequada (Cambi; Denora, 2017).

Diante dessa realidade, as medidas protetivas de urgência constituem um dos principais instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha. Tais medidas possuem finalidade preventiva e buscam resguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da vítima, podendo impor restrições ao agressor, como afastamento do lar, proibição de aproximação, vedação de contato e suspensão da posse ou restrição do porte de armas, entre outras providências adequadas ao caso concreto (Brasil, 2006; Silva; Viana, 2017).

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023, as medidas protetivas de urgência tiveram sua autonomia reforçada, podendo ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. A legislação também passou a prever que essas medidas devem vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2023).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.249, consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem

natureza jurídica de tutela inibitória e não estão subordinadas à existência de procedimento criminal em curso. Desse modo, sua duração deve estar vinculada à permanência da situação de risco, e não a prazo previamente determinado (STJ, 2024).

Apesar dos avanços normativos, ainda persistem desafios relacionados à efetividade das medidas protetivas, especialmente quanto à fiscalização de seu cumprimento e à necessidade de políticas públicas complementares. A proteção da vítima depende não apenas da concessão formal da medida, mas também da capacidade do Estado de acompanhar, fiscalizar e responder de forma célere a eventuais descumprimentos (Bernardes; Albuquerque, 2016).

Assim, verifica-se que a Lei Maria da Penha constitui instrumento essencial de proteção aos direitos humanos das mulheres, ao reconhecer a violência doméstica e familiar como fenômeno complexo, estrutural e multifacetado. Contudo, sua plena eficácia depende da atuação integrada dos órgãos estatais, da adequada fiscalização das medidas protetivas e da constante evolução das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

3.1 Contexto Histórico E Social Da Violência Contra A Mulher

Antes de adentrar propriamente na análise das medidas protetivas de urgência, mostra-se necessário compreender o contexto histórico e social de surgimento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

A referida legislação não surgiu de forma isolada, mas como resultado de um processo histórico marcado por reivindicações sociais, compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e pela necessidade de enfrentamento mais efetivo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, destaca-se o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória evidenciou a insuficiência da resposta estatal diante da violência de gênero no âmbito doméstico (Porto, 2021; Gerhard, 2014; Brasil, 2006).

No caso em questão, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu então companheiro, Marco Antonio Heredia Viveros, no ano de 1983. A primeira ocorreu por disparo de arma de fogo enquanto ela dormia, fato que a deixou paraplégica; posteriormente, após retornar para casa, foi mantida em cárcere privado e sofreu nova tentativa de assassinato, desta vez por eletrocussão durante o banho (Gerhard, 2014; Instituto Maria Da Penha, [s.d.]).

A morosidade na responsabilização do agressor levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por meio de denúncia apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Em 2001, no Relatório nº 54/01, a Comissão responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras providências, a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais voltadas ao enfrentamento desse problema (CIDH, 2001; Gerhard, 2014).

Diante desse cenário, consolidou-se o entendimento de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não poderia mais ser tratada como questão restrita ao âmbito privado, mas como violação de direitos humanos que exige atuação estatal firme, estruturada e contínua. Essa compreensão também foi incorporada pela própria Lei Maria da Penha, cujo artigo 6º dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006; Conceição; Assunção; Gonçalves, 2020).

Assim, a criação da Lei nº 11.340/2006 representou importante avanço jurídico e social, pois instituiu mecanismos específicos de prevenção, proteção, assistência e responsabilização do agressor. Ao mesmo tempo, deslocou a violência doméstica do campo da invisibilidade privada para o âmbito da responsabilidade pública, reforçando a necessidade de políticas estatais capazes de proteger a mulher, prevenir a reiteração da violência e assegurar maior efetividade às medidas previstas na legislação.

3.2 Medidas Protetivas De Urgência

As medidas protetivas de urgência constituem um dos principais instrumentos previstos pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para assegurar proteção imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Sua finalidade é prevenir a reiteração da violência, resguardar a integridade da vítima e impor limites à conduta do agressor, de modo a reduzir o risco de novas violações.

As Medidas Protetivas de Urgência, também denominadas MPUs, configuram instrumento específico de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois possuem finalidade preventiva, assistencial e protetiva. Nesse sentido, buscam preservar a vida e a integridade da vítima, atuando de forma imediata diante de situações de risco concreto ou iminente (Silva; Viana, 2017).

Na estrutura da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência estão previstas no Capítulo II, especialmente entre os artigos 18 e 24. A Seção I trata das disposições gerais e

do processamento das medidas; a Seção II disciplina as medidas que obrigam o agressor; e a Seção III prevê medidas voltadas à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio. Trata-se, portanto, de um conjunto de providências judiciais voltadas à contenção da violência e à proteção imediata da mulher (Brasil, 2006; Losurdo; Barbosa, 2017).

Entre as medidas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, destacam-se a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de determinadas condutas, como aproximação e contato com a vítima, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Além dessas, a legislação também prevê medidas de proteção à ofendida, como encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, recondução ao domicílio após o afastamento do agressor, separação de corpos e medidas de natureza patrimonial (Brasil, 2006; Paiva; Teixeira, 2018).

A Lei Maria da Penha também assegura à mulher legitimidade para solicitar medidas protetivas de urgência, sem que a proteção esteja necessariamente condicionada à representação criminal ou à instauração de processo penal. Essa compreensão foi reforçada pela Lei nº 14.550/2023, que alterou o artigo 19 da Lei Maria da Penha para prever que as medidas protetivas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2023; Cambi; Denora, 2017).

A concessão das medidas protetivas deve ocorrer com celeridade. Conforme o artigo 18 da Lei Maria da Penha, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz decidir sobre as medidas protetivas no prazo de 48 horas. Contudo, a efetividade dessas providências não depende apenas de sua concessão formal, mas também de sua implementação concreta, da fiscalização do cumprimento e da atuação integrada dos órgãos responsáveis pela rede de proteção (Brasil, 2006; Tiago; Silva, 2018).

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência também foi objeto de importante consolidação jurisprudencial. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.249, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as MPUs possuem natureza de tutela inibitória, não se subordinam à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal, e devem permanecer vigentes enquanto persistir a situação de risco à mulher. Assim, sua duração não deve ser fixada previamente de forma automática, mas vinculada à permanência ou cessação do risco concreto (STJ, 2024).

Nesse sentido, as medidas protetivas não devem ser compreendidas apenas como providências cautelares vinculadas ao processo penal, mas como mecanismos autônomos de proteção da mulher em situação de violência. Essa interpretação reforça sua finalidade preventiva e evita que a proteção da vítima fique condicionada exclusivamente ao andamento de procedimento criminal, especialmente nos casos em que o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral permanece mesmo sem persecução penal em curso (Brasil, 2023; STJ, 2024).

A evolução legislativa também ampliou a possibilidade de atuação imediata em situações de risco. A Lei nº 13.827/2019 inseriu o artigo 12-C na Lei Maria da Penha, autorizando, em hipóteses excepcionais, o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, inclusive por autoridade policial, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes. Essa previsão foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6138, por se tratar de atuação excepcional e sujeita a controle judicial posterior (Brasil, 2019; STF, 2022).

Mais recentemente, a Lei nº 15.125/2025 representou etapa inicial no fortalecimento da fiscalização das medidas protetivas, ao prever expressamente a possibilidade de sujeição do agressor à monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência, com disponibilização à vítima de dispositivo de segurança capaz de alertar sobre eventual aproximação. Posteriormente, a Lei nº 15.383/2026 ampliou e reorganizou a disciplina da matéria, conferindo tratamento mais robusto à monitoração eletrônica no âmbito da Lei Maria da Penha, especialmente em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

Dessa forma, verifica-se que as medidas protetivas de urgência passaram por progressivo fortalecimento normativo e jurisprudencial. Além de protegerem a mulher contra a reiteração da violência, tais medidas exigem mecanismos efetivos de fiscalização, pois sua eficácia depende da capacidade estatal de acompanhar o cumprimento das determinações impostas ao agressor. Nesse contexto, a monitoração eletrônica surge como instrumento relevante para reforçar a proteção da vítima e ampliar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

4 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, faz-se necessário compreender a monitoração eletrônica no sistema jurídico brasileiro como mecanismo de fiscalização imposto por decisão judicial, utilizado

tanto no âmbito processual penal quanto na execução penal. O Decreto nº 7.627/2011 define a monitoração eletrônica como vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar sua localização (Brasil, 2011a).

No âmbito da execução penal, a Lei nº 12.258/2010 alterou a Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal, para inserir a possibilidade de fiscalização por meio da monitoração eletrônica. Nos termos do artigo 146-B da referida lei, o juiz poderá determinar o uso da monitoração eletrônica, especialmente nas hipóteses de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar (Brasil, 1984; Brasil, 2010).

Já no processo penal, a monitoração eletrônica possui previsão no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como uma das medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, ela pode ser aplicada como instrumento de controle e fiscalização do investigado ou acusado, quando adequada e necessária ao caso concreto, evitando-se, quando possível, a imposição de medida mais gravosa, como a prisão preventiva (Brasil, 1941).

Assim, a monitoração eletrônica não deve ser compreendida como pena autônoma, mas como mecanismo jurídico de fiscalização do cumprimento de condições impostas judicialmente. Sua aplicação busca conciliar a necessidade de controle estatal com medidas menos restritivas à liberdade, desde que suficientes para atender às finalidades legais da decisão judicial.

4.1 Conceito E Fundamentos Jurídicos

A monitoração eletrônica pode ser compreendida como mecanismo de fiscalização judicial realizado por meios técnicos capazes de indicar a localização da pessoa monitorada, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das condições impostas por decisão judicial. No ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto nº 7.627/2011 regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, enquanto a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes e procedimentos para sua aplicação e acompanhamento (Brasil, 2011a; CNJ, 2021).

Embora costumeiramente associada ao uso de tornozeleira eletrônica com tecnologia de geolocalização, a monitoração eletrônica não deve ser compreendida como instrumento de controle absoluto ou infalível. Seu funcionamento depende de meios técnicos e operacionais, como cobertura de sinal, transmissão de dados, integridade do equipamento, atuação da central de monitoramento e cumprimento das condições fixadas pelo juízo. Por isso, sua

finalidade jurídica não é vigiar ilimitadamente a pessoa monitorada, mas fiscalizar o cumprimento das restrições determinadas judicialmente.

A Resolução CNJ nº 412/2021 define o monitoramento eletrônico como o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado, executados por meios técnicos que permitam indicar sua localização. A mesma resolução prevê a possibilidade de aplicação da medida em diferentes hipóteses, como medida cautelar diversa da prisão, saída temporária no regime semiaberto, prisão domiciliar e medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar (CNJ, 2021).

No âmbito da execução penal, a Lei de Execução Penal prevê a monitoração eletrônica nos artigos 146-B a 146-D. O artigo 146-B dispõe sobre as hipóteses em que o juiz poderá determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, enquanto o artigo 146-C estabelece deveres do condenado monitorado e consequências em caso de violação comprovada das condições impostas. Entre essas consequências, podem ser aplicadas, conforme o caso, regressão de regime, revogação da autorização de saída temporária, revogação da prisão domiciliar ou advertência por escrito, mediante decisão judicial adequada (Brasil, 1984).

No processo penal, a monitoração eletrônica também possui fundamento no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, que a prevê como uma das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, sua aplicação deve observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, funcionando como alternativa à prisão preventiva quando suficiente para assegurar as finalidades do processo e o cumprimento das condições impostas ao investigado ou acusado (Brasil, 1941).

Dessa forma, a monitoração eletrônica se apresenta como instrumento jurídico de controle e fiscalização, inserido tanto na execução penal quanto no processo penal cautelar. No contexto deste estudo, sua relevância se destaca pela possibilidade de utilização em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente como mecanismo de reforço à fiscalização das medidas protetivas de urgência e de prevenção à aproximação indevida do agressor em relação à vítima.

4.2 Previsão Legal E Aplicação No Processo Penal

A monitoração eletrônica possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro tanto no âmbito da execução penal quanto no processo penal cautelar. Na execução penal, a Lei nº 12.258/2010 alterou a Lei nº 7.210/1984, inserindo a possibilidade de fiscalização por meio

da monitoração eletrônica, especialmente nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar, conforme previsto no artigo 146-B da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984; Brasil, 2010).

No processo penal, a monitoração eletrônica está prevista no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como medida cautelar diversa da prisão, incluída pela Lei nº 12.403/2011. Essa previsão permite que o juiz imponha ao investigado ou acusado uma forma de controle menos gravosa do que a prisão preventiva, desde que a medida seja suficiente para atender às finalidades cautelares do caso concreto (Brasil, 1941; Brasil, 2011b).

A aplicação da monitoração eletrônica, entretanto, não pode ocorrer de forma automática. O artigo 282 do Código de Processo Penal estabelece que as medidas cautelares devem observar os critérios da necessidade e da adequação, considerando a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Assim, a imposição da monitoração eletrônica exige decisão fundamentada, capaz de demonstrar por que a medida é apropriada e proporcional à finalidade pretendida (Brasil, 1941).

Nesse sentido, a monitoração eletrônica deve ser compreendida como instrumento intermediário entre a liberdade plena e a prisão cautelar. Sua utilização permite ao Estado fiscalizar o cumprimento de condições impostas judicialmente, sem recorrer imediatamente à privação total da liberdade. Por essa razão, pode contribuir para a redução do encarceramento cautelar, desde que aplicada de forma criteriosa e compatível com os direitos fundamentais do monitorado.

No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa leitura deve ser articulada com a necessidade de proteção da vítima. A monitoração eletrônica, quando associada a medidas de afastamento, proibição de aproximação e vedação de contato, pode reforçar a fiscalização estatal e reduzir o risco de descumprimento das determinações judiciais. Contudo, sua efetividade depende da adequada fundamentação judicial, da estrutura de monitoramento e da capacidade de resposta dos órgãos responsáveis.

4.3 A Utilização Da Monitoração Eletrônica Em Casos De Violência Doméstica

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, determina que o Estado assegure assistência à família e crie mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência (Brasil, 1988; Brasil, 2006).

Entre as medidas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, destacam-se o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de aproximação e de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas. Além disso, o § 1º do referido artigo permite a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias do caso exigirem (Brasil, 2006).

Na prática, contudo, a concessão da medida protetiva nem sempre é suficiente para impedir a reiteração da violência, especialmente quando há descumprimento das ordens judiciais de afastamento, aproximação ou contato. Nesses casos, a monitoração eletrônica do agressor surge como mecanismo de reforço à fiscalização estatal, permitindo o acompanhamento de seus deslocamentos e a verificação do cumprimento dos limites espaciais fixados pelo juízo (CNJ, 2021; CNPCP, 2024).

A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça já previa a possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico em medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar, com o objetivo de aprimorar a fiscalização das determinações previstas no artigo 22, incisos II e III, da Lei Maria da Penha. A norma também admite o uso de Unidade Portátil de Rastreamento pela vítima, como mecanismo adicional de criação de áreas de exclusão dinâmicas (CNJ, 2021).

Posteriormente, a Recomendação nº 3/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomendou que, nos casos de aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos II e III, da Lei Maria da Penha, o juízo determine a submissão do agressor à monitoração eletrônica, considerando os elementos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco. O ato também recomenda prioridade às centrais de monitoração eletrônica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNPCP, 2024).

A atualização legislativa mais recente reforçou esse caminho em duas etapas sucessivas. Inicialmente, a Lei nº 15.125/2025 passou a prever expressamente que as medidas protetivas de urgência podem ser cumuladas com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, bem como com a disponibilização à vítima de dispositivo de segurança capaz de alertar sobre eventual aproximação. Em seguida, a Lei nº 15.383/2026 ampliou e sistematizou a disciplina da matéria, fortalecendo a monitoração eletrônica de agressores no âmbito da Lei Maria da Penha e estabelecendo critérios de prioridade para sua aplicação em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

A jurisprudência também passou a reforçar a relevância da medida. Em 2026, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o descumprimento de ordem judicial de uso de monitoração eletrônica, imposta no contexto da Lei Maria da Penha, pode configurar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (STJ, 2026).

Dessa forma, a monitoração eletrônica deve ser compreendida como instrumento de fiscalização e prevenção, voltado a ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência. Ainda assim, sua eficácia depende de fatores concretos, como disponibilidade de equipamentos, definição adequada de áreas de exclusão, funcionamento das centrais de monitoramento, comunicação com a vítima e resposta rápida dos órgãos de segurança pública.

5 A EFICÁCIA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

A eficácia da monitoração eletrônica na proteção da vítima de violência doméstica deve ser analisada não apenas pela existência de previsão legal, mas pela sua capacidade concreta de reforçar a fiscalização das medidas protetivas de urgência. A concessão judicial de afastamento, proibição de aproximação ou vedação de contato pode não ser suficiente quando não há mecanismos adequados de controle e resposta estatal. Nesse contexto, a monitoração eletrônica surge como instrumento voltado a aproximar a decisão judicial de sua efetiva execução (CNJ, 2021; CNPCP, 2024).

No âmbito da Lei Maria da Penha, a proteção da vítima depende da efetividade prática das medidas impostas ao agressor. Assim, a monitoração eletrônica mostra-se especialmente relevante em situações de risco atual ou iminente, histórico de descumprimento de medidas protetivas ou necessidade de acompanhamento mais rigoroso dos limites fixados pelo juízo. Sua função principal é permitir maior controle dos deslocamentos do agressor, reduzir o risco de aproximação indevida e possibilitar resposta mais rápida diante de eventual violação (Brasil, 2025).

Entretanto, a monitoração eletrônica não deve ser compreendida como solução isolada para o enfrentamento da violência doméstica. Sua eficácia depende de fatores jurídicos, institucionais, tecnológicos e operacionais, como disponibilidade de equipamentos, funcionamento das centrais de monitoramento, comunicação com a vítima, atuação dos órgãos de segurança pública e integração com a rede de proteção à mulher. Portanto, trata-se de instrumento relevante, mas condicionado à estrutura estatal necessária para transformar o controle eletrônico em proteção efetiva.

5.1 Aplicação Prática Da Monitoração Eletrônica

Na prática, a monitoração eletrônica pode ser utilizada para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência, especialmente nos casos de afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima e vedação de contato. A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça já previa sua aplicação em casos de violência doméstica e familiar, com o objetivo de aprimorar a fiscalização das medidas previstas no artigo 22, incisos II e III, da Lei Maria da Penha (CNJ, 2021).

A medida opera mediante imposição judicial de limites ao agressor, como áreas de exclusão, perímetros mínimos de distância, horários de circulação e demais condições adequadas ao caso concreto. Com isso, o Estado passa a contar com instrumento tecnológico capaz de indicar eventual aproximação indevida ou descumprimento das determinações judiciais, o que se mostra especialmente relevante quando a vítima permanece em situação de risco após a concessão da medida protetiva.

A Recomendação nº 3/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reforçou essa orientação ao recomendar que, nos casos de aplicação das medidas previstas no artigo 22, incisos II e III, da Lei Maria da Penha, o juízo determine a submissão do agressor à monitoração eletrônica, considerando os elementos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco. O ato também recomenda, sempre que possível, a disponibilização de Unidade Portátil de Rastreamento à vítima, com ou sem acionamento direto dos órgãos de segurança pública, para criação de áreas de exclusão dinâmicas e prevenção de novas violências (CNPCCP, 2024).

A legislação recente fortaleceu essa aplicação de forma progressiva. A Lei nº 15.125/2025 introduziu previsão específica sobre a possibilidade de sujeição do agressor à monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência. Posteriormente, a Lei nº 15.383/2026 ampliou o tratamento normativo da matéria, reforçando a monitoração eletrônica como instrumento de proteção e fiscalização em situações de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher e de seus dependentes (Brasil, 2025; Brasil, 2026).

Desse modo, a aplicação prática da monitoração eletrônica não se resume ao uso da tornozeleira. Ela envolve a definição de áreas de exclusão, a instalação e manutenção do equipamento, a ciência do agressor quanto às condições impostas, o acompanhamento pela central de monitoramento e a comunicação com a vítima e os órgãos de segurança pública. Sua efetividade, portanto, depende de uma cadeia institucional capaz de transformar o dado tecnológico em resposta protetiva concreta.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a relevância da medida ao decidir, no Recurso Especial nº 2.224.804, que o descumprimento de ordem judicial de monitoração eletrônica, imposta no contexto da Lei Maria da Penha, pode configurar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Esse entendimento demonstra que a monitoração eletrônica está diretamente vinculada à efetividade da tutela protetiva conferida à vítima (STJ, 2026).

5.2 Potencialidades Da Monitoração Eletrônica

A principal potencialidade da monitoração eletrônica consiste em ampliar a fiscalização das medidas protetivas de urgência. Enquanto a ordem judicial de afastamento ou proibição de aproximação depende, muitas vezes, da comunicação posterior da vítima ou da constatação policial do descumprimento, a monitoração permite acompanhamento mais contínuo dos deslocamentos do agressor e identificação mais rápida de eventual violação dos limites fixados judicialmente (CNJ, 2021; CNPCP, 2024).

Outra contribuição relevante é sua função preventiva. A definição de áreas de exclusão, perímetros mínimos de distância e mecanismos de alerta possibilita atuação estatal antes que a aproximação indevida resulte em nova agressão. Nesse sentido, a monitoração eletrônica não atua apenas após o descumprimento, mas também como mecanismo de contenção do risco, especialmente nos casos em que há histórico de violência, ameaça ou violação anterior de medidas protetivas (CNPCP, 2024; Brasil, 2025).

A medida também contribui para a produção de registros objetivos sobre o cumprimento das determinações judiciais. Os dados do monitoramento podem auxiliar na verificação de aproximações indevidas, rompimento de perímetros, violação de condições impostas ou remoção não autorizada do equipamento. Essa função fortalece a resposta institucional e evita que a fiscalização dependa exclusivamente da palavra da vítima, sem retirar desta sua relevância probatória nos casos de violência doméstica (CNJ, 2021).

Além disso, a monitoração eletrônica pode funcionar como medida intermediária entre a liberdade sem controle e a prisão preventiva, desde que seja suficiente para resguardar a vítima e assegurar o cumprimento das restrições impostas. Não se trata de substituir a prisão em todos os casos, mas de permitir resposta proporcional ao grau de risco identificado, com menor restrição à liberdade quando essa alternativa se mostrar adequada e segura.

Por fim, a monitoração eletrônica tende a fortalecer a integração entre Judiciário, órgãos de segurança pública, centrais de monitoramento, Ministério Público e rede de atendimento à mulher. Quando acompanhada de comunicação eficiente com a vítima e

resposta rápida dos órgãos responsáveis, a medida contribui para transformar a decisão judicial em proteção concreta, ampliando a confiança da vítima no sistema de justiça e na rede estatal de proteção.

5.3 Limitações E Desafios Institucionais

Apesar de suas potencialidades, a monitoração eletrônica apresenta limitações que precisam ser consideradas. Sua eficácia depende de infraestrutura tecnológica adequada, incluindo disponibilidade de equipamentos, funcionamento do sistema de geolocalização, cobertura de sinal, bateria, central de monitoramento ativa e equipe capacitada para acompanhar eventuais incidentes. Sem esses elementos, a medida pode perder efetividade prática e não garantir proteção suficiente à vítima.

Outro desafio está na capacidade de resposta do Estado. A identificação de violação de área de exclusão somente produz proteção real se houver comunicação rápida com a vítima e acionamento eficiente dos órgãos de segurança pública. Assim, a monitoração eletrônica não deve ser compreendida apenas como tecnologia de controle, mas como parte de uma rede institucional de prevenção, fiscalização e resposta.

Também é necessário que a definição das áreas de exclusão observe a realidade concreta da vítima, considerando seus locais de moradia, trabalho, estudo e circulação cotidiana. Perímetros mal delimitados podem ser insuficientes para protegê-la ou excessivamente amplos, dificultando o cumprimento da medida. Por isso, a decisão judicial deve ser fundamentada e proporcional ao risco identificado.

Além disso, a medida exige cuidado com a proteção dos dados gerados pelo monitoramento. A Resolução CNJ nº 412/2021 estabelece a necessidade de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas monitoradas, em conformidade com a finalidade da coleta. Essa cautela é relevante porque a monitoração eletrônica envolve informações sensíveis sobre localização e deslocamento (CNJ, 2021).

A monitoração eletrônica também não substitui políticas públicas de prevenção, acolhimento e assistência. A violência doméstica possui causas estruturais, relacionadas à desigualdade de gênero, dependência econômica, relações de poder e vulnerabilidades sociais. Assim, embora a medida possa reduzir o risco de aproximação indevida, deve ser acompanhada por atendimento à vítima, atuação dos órgãos de segurança, assistência social e fortalecimento da rede de proteção prevista na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Dessa forma, a eficácia da monitoração eletrônica é condicionada. Ela representa avanço relevante no fortalecimento das medidas protetivas, mas apenas produz resultados

satisfatórios quando integrada a uma política pública mais ampla, com estrutura tecnológica, comunicação eficiente, resposta rápida e articulação entre Judiciário, Ministério Público, órgãos de segurança pública e rede de atendimento à mulher.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a monitoração eletrônica como instrumento de efetivação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, especialmente quanto à sua possível contribuição para a proteção da vítima e para a prevenção da reiteração da violência doméstica e familiar.

A partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada, observou-se que a violência doméstica contra a mulher exige respostas estatais céleres, articuladas e capazes de produzir efeitos concretos. A simples concessão formal de medidas protetivas, embora essencial, pode não ser suficiente para impedir a aproximação indevida do agressor ou o descumprimento das determinações judiciais, especialmente quando inexistem mecanismos adequados de fiscalização.

Nesse contexto, a monitoração eletrônica apresenta-se como mecanismo relevante de acompanhamento e controle, pois permite fiscalizar deslocamentos, delimitar áreas de exclusão e identificar possíveis violações às restrições impostas judicialmente. Desse modo, a medida pode contribuir para reforçar a efetividade de determinações como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e a vedação de contato com a vítima.

Entretanto, os elementos analisados indicam que a monitoração eletrônica não deve ser compreendida como solução isolada para o enfrentamento da violência doméstica. Sua efetividade depende de condições estruturais e institucionais, como disponibilidade de equipamentos, funcionamento adequado das centrais de monitoramento, definição proporcional dos perímetros de exclusão, comunicação eficiente com a vítima e capacidade de resposta dos órgãos de segurança pública.

Assim, a pesquisa permite compreender que a monitoração eletrônica pode representar avanço no fortalecimento das medidas protetivas de urgência, desde que seja aplicada de forma fundamentada, proporcional e integrada à rede de proteção. A proteção da vítima não depende apenas da imposição judicial da medida, mas também de sua execução concreta, da fiscalização contínua e da atuação coordenada entre Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos de segurança pública, centrais de monitoramento e serviços de assistência à mulher.

Como limitação, destaca-se que o estudo foi desenvolvido por meio de análise bibliográfica e documental, sem coleta empírica direta junto a vítimas, magistrados, policiais

ou equipes responsáveis pelo monitoramento. Dessa forma, os resultados obtidos não pretendem esgotar o tema, mas contribuir para a compreensão jurídica e institucional da monitoração eletrônica no contexto da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 715-740, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25167>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115125.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.899, de 17 de junho de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115383.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto; DENORA, Emmanuella Magro. Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 17, n. 7, p. 221-244, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v17i7.3064. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3064>. Acesso em: 29 abr. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.** Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONCEIÇÃO, Marinalva Vieira da; ASSUNÇÃO, Elienay Kadesh Rosa; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Violência contra a mulher e a ineficiência de medidas protetivas. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, DF, v. 11, n. 40, 2020. DOI: 10.6084/m9.figshare.12567896. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/211>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>. Acesso em: 29 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). **Recomendação nº 3, de 26 de março de 2024.** Recomenda, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, a submissão do agressor à monitoração eletrônica, a fim de

assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: CNPCP, 2024. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/12823>. Acesso em: 29 abr. 2026.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: Age; EDIPUCRS, 2014.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 29 abr. 2026.

LOSURDO, Federico; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva Barbosa. Medidas protetivas de urgência em âmbito internacional: da proteção a mulheres vítimas de violência doméstica em caráter de urgência no Brasil e no direito comparado. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 116-136, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1963>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marceli Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. DOI: 10.1590/S1413-81232013000300015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHW4z/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PAIVA, Elizângela Silva; TEIXEIRA, Maisa França. Grito de socorro: tenho medo de morrer: a violência doméstica e o uso da medida protetiva. **Cientific@ - Multidisciplinary Journal**, Goianésia, v. 5, n. 1, p. 82-98, 2018. DOI: 10.29247/2358-260X.2018v5i1.p82-98. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2825>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA E SILVA, Artenira da; VIANA, Thiago Gomes. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: um diálogo necessário. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 58-76, jan./jun. 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2017.v3i1.2152. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2152>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 2.224.804/PR**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/12032026-Descumprir-ordem-de-monitoracao-eletronica-imposta-no-ambito-da-Lei-Maria-da-Penha-e-crime.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-600>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo nº 1.249.** Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: natureza jurídica de tutela inibitória e inaplicabilidade de prazo predeterminado. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&tip=UN>. Acesso em: 29 abr. 2026.

TIAGO, Leandra Chaves; SILVA, Filipe Augusto. “Lei de proteção imediata à mulher”: análise crítica ao veto do Artigo 12-B do PLC nº 07/2016 sob a perspectiva da aplicação do princípio da primazia da norma mais favorável. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 39-60, jan./jun. 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2018.v4i1.4214. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/4214>. Acesso em: 29 abr. 2026.